

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 161/2017

OBJETO: PROPOSTA DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ÁREA NECESSÁRIA ÀS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA PRAÇA DE PEDÁGIO P01 NO KM 043+000M, DA RODOVIA GOVERNADOR HENRIQUE SANTILLO, BR-060/GO. CONCEBRA – CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S/A.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO(s): 50500.197252/2014-93

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 4.408/2015/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO OU SERVIDÃO ADMINISTRATIVA .

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de área necessária às obras de implantação da Praça de Pedágio P01 no km 043+000m, da Rodovia Governador Henrique Santillo, BR-060/GO.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A referida proposta de Declaração de Utilidade Pública – DUP já foi objeto de deliberação por parte desta Diretoria Colegiada em 11 de junho de 2015, o que resultou na edição da Deliberação nº 165, de 11 de junho de 2015 (fls. 73/74), publicada no D.O.U. de 19 de junho de 2015 (fls. 75), oportunidade na qual foram proferidos votos pela aprovação e encaminhamento da aludida proposta de DUP ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, visando à edição de Decreto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com efeito, o processo seguiu seu trâmite regular, até então previsto na legislação, conforme depreende-se do cotejamento dos autos, com expedição de Ofício ao MTPA em 24 de junho de 2015 (fl. 85).

Ocorre que, com a promulgação da Lei 13.448, de 2017, houve alteração da competência para a prática do específico ato administrativo, cabendo a esta Agência Reguladora, desde 6 de junho de 2017, a edição direta das Declarações de Utilidade Pública, motivo pelo qual retornam os autos para adoção das respectivas providências.

Vale destacar que, de fato, a competência da ANTT, atinente às propostas de Declaração de Utilidade Pública, prevista no art. 24 da Lei nº 10.233/2001, foi modificada pelo art. 21 da Lei 13.448, de 2017, com a inserção do inciso XIX na referida Lei de Criação da Agência, senão vejamos:

Lei 13.448, de 2017

“ (...)

CAPÍTULO IV *DISPOSIÇÕES FINAIS*

Art. 21. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.

(...) ” (g.n.)

Desta forma, resta configurada a incidência da hipótese legal supracitada, o que legitima esta Agência a editar Resoluções contendo Declarações de Utilidade Pública para os determinados fins, sem prejuízo de eventual elaboração de norma interna a disciplinar os procedimentos específicos para as DUPs; restando inviável o sobrestamento do presente feito até

ulterior publicação do regramento no âmbito da ANTT, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Oportunamente, ressalto que os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL aos 4 de outubro de 2017, conforme Despacho nº 244/2017, oriundo da Secretaria-Geral, após encaminhamento dado pelo Chefe de Gabinete, nos termos do Despacho de fls. 112, que esclareceu “*De ordem, com fulcro nos §§ 2º e 3º do art. 30 do Regimento Interno, por analogia, tendo em vista que a Diretoria – DCN – que relatou previamente a matéria, com esgotamento da respectiva análise de mérito (que ensejou a expedição da Deliberação nº 165/2015) já encerrou o mandato e, considerando o advento da Lei 13.448/2017, por meio da qual foi alterado dispositivo da Lei 10.233/2001 para que seja de competência direta desta Agência os atos de Declaração de Utilidade Pública - DUP, encaminho o presente processo para que seja providenciada a redistribuição e, posteriormente, novamente pautado em reunião de Diretoria, visando à efetiva edição de Resolução de DUP (em substituição ao Decreto Presidencial).*”. (sic)

No que se refere ao mérito do processo, cumpre tecer algumas considerações a seguir.

A CONCEBRA – Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A apresentou, por meio da Carta CNB/DIR/0344/2014, de 29 de outubro de 2014 (fls. 2), os documentos e elementos necessários à elaboração de proposta de Declaração de Utilidade Pública referente a área necessária às obras de implantação da Praça de Pedágio P01 no km 043+000m, da Rodovia Governador Henrique Santillo, BR-060/GO. A proposta contém os memoriais descritivos, as plantas das áreas a serem desapropriadas e cópias dos registros dos imóveis, informações estas necessárias e suficientes para a proposição de Declaração de Utilidade Pública.

A partir das informações apresentadas, foi elaborada a proposta a seguir:

I – Área 01 – Uma fração de terras, com área superficial de 5.906m² (cinco mil, novecentos e seis metros quadrados), com as seguintes dimensões, divisas e confrontações: partindo-se do Ponto 01, situado na extremidade norte da área, junto à cerca que faz divisa com a faixa de domínio da Rodovia Governador Henrique Santillo, BR-060/GO, segue-se por 44,09m até o Ponto 02; deste, parte-se em linha reta, formando um ângulo interno com o alinhamento anterior de 142°03’37”, até o Ponto 03, por uma distância de 69,85m; deste, parte-se em linha reta, formando um ângulo interno com o alinhamento anterior de 162°36’21”, até o Ponto 04, por uma distância de 93,50m; deste, parte-se em linha reta, formando um ângulo interno com o alinhamento anterior de 108°44’36”, até o Ponto 05, por uma distância de 18,05m; deste, parte-se em linha reta, formando um ângulo interno com o alinhamento anterior de 85°17’02”, até o Ponto 06, por uma distância de 169,51m; deste, parte-se em linha reta, formando um ângulo interno com o alinhamento anterior de 169°05’36”, até o Ponto 01, ponto inicial do levantamento, por uma distância de 26,16m.

Por meio do Relatório de Análise de Projeto nº 0574/2015, de 28/4/2015 (fls. 44/47), a Gerência de Projetos de Rodovias – GEPRO, da SUINF, analisou a proposta em questão e verificou sua conformidade com o projeto apresentado pela CONCEBRA – Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A.

que: Verifica-se, no art. 24, incisos IX e XIX, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001,

Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais.

(...)

IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas;

(...)

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.

Conforme o Parecer Técnico nº 134/2015/SUINF (fls. 50/53), e ainda de acordo com o PARECER N. 4.408/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 65/66v.), oriundo da Procuradoria Federal junto a esta ANTT, a proposta de Declaração de Utilidade Pública em questão está em condição de aprovação por parte da Diretoria da ANTT.

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, em seu Art. 13, inciso XI, estabelece, dentre as competências da Diretoria da ANTT:

XI - aprovar propostas de declaração de utilidade pública necessárias à execução de projetos e investimentos, no âmbito das outorgas estabelecidas, nos termos da legislação pertinente;

O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que rege a matéria em âmbito federal, autoriza que concessionários de serviços públicos promovam desapropriações, desde que expressamente autorizados por lei ou contrato, conforme leitura dos normativos abaixo:

Art. 3.º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

(...)

Art. 5.º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

A abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais.

(...)

Nesse contexto, a Lei nº 10.233, de 2001, assim dispõe:

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

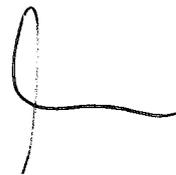
(...)

XII – procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública;

O Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Concessionária, referente ao Edital nº 004/2013, estabelece em seu item 9.1.1, que incumbe à ANTT propor a declaração de bens imóveis de utilidade pública, mediante solicitação justificada da Concessionária, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa; e, à Concessionária, promover desapropriações, constituir servidões administrativas autorizadas pelo Poder Concedente, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão.

Da leitura do normativo acima, observa-se que, para que se dê prosseguimento à expedição do ato declaratório necessário, compete à Diretoria desta Agência resolver sobre a aprovação e o encaminhamento da proposta de Declaração de Utilidade Pública aqui tratada, a ser executada pela Concessionária CONCEBRA S/A, conforme expressa determinação legal do art. 24, inciso IX e XIX, da Lei nº 10.233, de 2001; do art. 13, inciso XI, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e dos arts. 25, inciso XI, e 109, inciso I, ambos do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009.

Esta DSL se posiciona no sentido de que cabe a esta ANTT propor a Declaração de Utilidade Pública, vez que a pretensão da Concessionária se coaduna com as determinações técnicas e jurídicas que norteiam a matéria, de forma que devem ser declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa para fins rodoviários, em favor da União, a serem executadas pela CONCEBRA – Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A, as terras e/ou benfeitorias delimitadas pelas coordenadas planas constantes da minuta de Resolução, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) à execução das obras de implantação da Praça de Pedágio P01 no km 043+000m, da Rodovia Governador Henrique Santillo, BR-060/GO.



113
B

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, VOTO para que sejam declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa para fins rodoviários, em favor da União, a serem executadas pela CONCEBRA – Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A, as terras e/ou benfeitorias delimitadas pelas coordenadas planas constantes da minuta de Resolução, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) à execução das obras de implantação da Praça de Pedágio P01 no km 043+000m, da Rodovia Governador Henrique Santillo, BR-060/GO.

Brasília, 10 de outubro de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 10 de outubro de 2017.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matricula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL